

## PARECER/2023/83

## I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, (IMT, IP) à informação constante da base de dados do registo de veículos.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º-D, e o n.º 1,2,3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro1, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o IMT, IP.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, o IMT, IP é autorizado a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres; na aprovação, homologação e certificação de veículos e de equipamentos afetos aos sistemas de transporte terrestre; no âmbito da emissão de segundas vias de certificados de matrícula, ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28.10; prestação de serviços eletrónicos relacionados com: i)

Registo de dados de contacto de proprietários de veículos, com vista ao envio de informações relacionadas com os seus veículos; ii) Apresentação de pedidos relativos a veículos; iii) Licenciamento veículos para atividades de transporte; pedidos de matriculação de veículos com matrícula portuguesa no estrangeiro, facultando informação sobre a situação jurídica dos mesmos às respetivas congéneres.

- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou pedido subjacente a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.<sup>a</sup>).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, o IMT, IP, deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso o IMT, IP, recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculado, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso à informação do Registo Automóvel processa-se por infraestrutura dedicada entre o IGFEJ, IP, e o IMT, IP, ou por circuito IP/MPSL a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça com uso de combinação nome/palavra-chave associados a cada utilizador com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, o IMT, IP, obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e número do cartão de cidadão, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IMT, IP deve manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores que comunica no inicio da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
- 12. O IRN, IP, encaminha os pedidos de criação e alteração de utilizadores para o IGFEJ, IP.
- 13. No âmbito do acesso à base de dados via webservises, o IGFEJ, IP atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave ao IMT, IP, para acesso aos webservices disponibilizados.
- 14. Nos termos do n.º 7 da cláusula 5.ª cada evocação realizada fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos.
- 15. É da exclusiva responsabilidade do IMT, IP o acesso à informação e a posterior utilização da mesma.



16. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

## II. Apreciação

- 17. O presente protocolo vem substituir o protocolo celebrado em 06 de dezembro de 1999 entre a então Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a então Direcção-Geral de Viação (DGV), para acesso à base de dados do registo de automóveis através de linha de transmissão de dados, mais concretamente aos dados pessoais dos proprietários ou usufrutuários, e mediante acesso por características físicas dos veículos, mas que não permitia o acesso à informação sobre ónus ou encargos e o protocolo celebrado em 18 de maio de 2010. Por outro lado, por força do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27.04, o IMT, IP assume, em matéria de veículos e de condutores, as atribuições que vinham a ser exercidas pela DGV.
- 18. O IMT, IP, é, no âmbito do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, competente para a emissão de segunda via dos certificados de matrícula, por perda ou extravio dos mesmos. O IMT, IP, necessita de obter informação sobre ónus ou encargos que impendem sobre o veículo e que podem condicionar a emissão daqueles documentos. Acresce que a informação sobre os ónus ou encargos também é relevante para ser fornecida a entidades congéneres aquando da matriculação de veículos com anterior matrícula portuguesa no estrangeiro.
- 19. De acordo com n.º 1 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, o IMT, IP tem acesso à informação constante do registo de automóveis, através de linha de transmissão de dados. A comunicação e a consulta previstas nos números anteriores estão condicionadas à celebração de protocolo com o IRN, I. P., que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta- cfr. n.º 3.
- 20. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 21. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.
- 22. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os logs referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos logs referidos na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se que razões de clareza jurídica se altere esta disposição.
- 23. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

## III. Conclusão

24. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pelo IMT, IP, aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

Aprovado na reunião de 5 de setembro de 2023

A Presidente, Paula Meira Lourenço

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO Data: 2023.09.05 17:06:28+01'00' Certificado por: Diário da República Eletrónico

Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados

